



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013033-94.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado AMALIA CRISTINA CARDOSO LOPES VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39653

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1013033-94.2024.8.26.0003/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL D EMÍDIO MARTINS

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: AMALIA CRISTINA CARDOSO LOPES VIANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência contradição, omissão ou obscuridade a ensejar a oposição do recurso. Efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração tempestivos opostos contra o v. acórdão (fls. 371/380) que, por votação unânime, deu provimento em parte aos recursos.

Sustenta o embargante (fls. 01/06) omissão no julgado, reafirmando a tese de inexistência de venda casada na contratação do seguro. Sustenta, ainda, que o acórdão foi omissivo ao determinar a restituição do indébito sem aplicação da Taxa Selic.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Com relação à cobrança do seguro, não foi comprovado que se facultou ao consumidor a opção por outras empresas atuantes no mercado, destacando-se que a seguradora contratada é do grupo econômico do ora embargante, resultante daí a caracterização da venda casada (fls. 377):

“No presente caso, houve a contratação do seguro no valor de R\$. 2.826,25 (fls. 99). Entretanto, não há nos autos documentação que demonstre que a autora teve a faculdade em optar pela não contratação ou que lhe foi dada a oportunidade de escolher outra seguradora.

Registre-se que o valor do prêmio foi incluído no Custo Efetivo Total do financiamento, do que resulta evidente que a assinatura de termo em apartado (fls. 109/111) constituiu mera formalidade.

Destaque-se, ainda, que a seguradora contratada “Itaú Seguros S/A” integra o mesmo grupo econômico do réu, evidenciando a ocorrência de “venda casada”.

Logo, deve ser mantida a r. sentença que afastou a exigência do seguro, pois em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do repetitivo: “o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a

instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Com efeito, na fase recursal não houve debate sobre os encargos moratórios fixados na sentença.

Ainda que se trate de matéria de ordem pública e que a nova legislação tenha entrado em vigor entre a data da sentença e o julgamento em análise, não se divisa a configuração de omissão, eis que não se tratava de ponto sobre o qual a Turma Julgadora deveria ter se pronunciado.

A esse respeito, perfilha-se o entendimento de precedentes no sentido de que é possível aferir a incidência da alteração legislativa na fase de execução e que não configura omissão o fato de não se registrar a questão previamente, como se pretende na hipótese:

“É importante aclarar que a correção monetária e os juros são consectários legais da condenação e têm a natureza jurídica de ordem pública podendo ser dispostos inclusive de ofício e em qualquer grau de jurisdição, sempre com a devida observância da legislação e das regulamentações específicas aplicáveis, inclusive da Lei n. 14.905/24 quando do início da sua vigência, tudo a ser apurado em liquidação de sentença”. (TJSP; Apelação Cível 1001520-16.2024.8.26.0073; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

“(…) Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024. Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024. Esta consideração não importa em acolhimento dos embargos, pois a incidência da Lei nº 14.905/2024 trata-se de norma cogente e será observada no cumprimento de sentença”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000109-41.2023.8.26.0535; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

“Embargos de Declaração – Réu alega omissão de matéria não ventilada em recurso ou contrarrazões – Impossibilidade – A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de

sentença - A aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado – Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006349-59.2024.8.26.0196; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Nessa toada, nota-se que a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anote-se que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, **não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes**. Sua fundamentação pode ser sucinta, **pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio**” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022). (destacamos).

Acresça-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já há muito firmou o entendimento de que “[...] não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta**” (STJ-4ª T, AgInt no AREsp 1568979/SC, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.11.2019 (...) DJe 21.11.2019). (destacamos).

Ante o exposto, não constatada omissão, contradição, obscuridade ou erro material ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator